

Direcção-Geral do Orçamento

Aviso n.º 2658/2003 (2.ª série). — *Prorrogação do prazo para apresentação de candidaturas ao concurso para a categoria de técnico de informática do grau 2, nível 1, da carreira de técnico de informática, aberto através do aviso n.º 559/2003, de 17 de Janeiro.* — Tendo-se verificado que, por lapso imputável ao jornal *Correio da Manhã*, não foi publicado na edição do mesmo jornal de dia 24 de Janeiro de 2003 o concurso interno de acesso geral visando o preenchimento de 17 lugares na categoria de técnico de informática do grau 2, nível 1, aberto no âmbito da Direcção-Geral do Orçamento através do aviso n.º 559/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 2003, prorroga-se por 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* o prazo para apresentação de candidaturas ao mesmo concurso.

12 de Fevereiro de 2003. — A Subdirectora-Geral, no uso de competência delegada, *Ana Maria Gouveia*.

Inspecção-Geral da Administração Pública

Aviso (extracto) n.º 2659/2003 (2.ª série). — Nos termos do artigo 93.º e do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard do 2.º piso desta Inspecção-Geral a lista de antiguidade do pessoal referente a 31 de Dezembro de 2002.

Da organização desta lista cabe reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do decreto-lei acima citado, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso.

10 de Fevereiro de 2003. — O Inspector-Geral, *Rui Pessoa de Amorim*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Despacho conjunto n.º 196/2003. — Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de Agosto, é autorizada a constituição do Fundo de Sindicação de Capital de Risco, com a designação FSCR PME — IAPMEI, que se regerá pelo Regulamento anexo ao presente despacho, que ora se aprova.

9 Outubro de 2002. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

ANEXO

Regulamento do Fundo de Sindicação de Capital de Risco PME — IAPMEI

Artigo 1.º

Designação

O Fundo de Sindicação de Capital de Risco PME — IAPMEI, adiante designado por Fundo, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de Agosto, e no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Objecto

O Fundo tem por objecto a realização de operações combinadas de capital de risco, através do investimento em participações no capital de empresas, bem como do financiamento de entidades especializadas naquele domínio, tendo em vista o reforço do capital das pequenas e médias empresas (PME) que desenvolvam a sua actividade nos sectores abrangidos no âmbito do Programa Operacional da Economia (POE), nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 37/2002, de 10 de Janeiro.

Artigo 3.º

Capital do Fundo, subscrição, realização e autonomia do seu património

1 — O capital inicial do Fundo de € 50 000 000, realizado em numérico, é representado por 2000 unidades de participação, sendo 1760 detidas pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) e 240 detidas pelo Instituto de Financiamento ao Turismo (IFT).

2 — O capital do Fundo poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, por deliberação dos seus participantes.

3 — As subscrições serão de um mínimo de uma unidade de participação ao valor unitário de € 25 000 cada.

4 — O património do Fundo é autónomo e, como tal, não responde pelas dívidas da entidade gestora, de outros fundos por esta geridos, dos seus participantes, ou de quaisquer outras entidades e agentes.

Artigo 4.º

Recursos do Fundo

1 — O Fundo disporá dos seguintes recursos:

- Contribuições do Estado Português e ou da União Europeia, designadamente as previstas nos fundos estruturais no âmbito do POE 2000-2006, sujeitando-se as operações neste caso, às orientações da correspondente estrutura de gestão;
- Rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

2 — O capital inicial do Fundo é composto por recursos provenientes do POE 2000-2006.

Artigo 5.º

Conselho geral

1 — O Fundo tem um conselho geral, composto por três membros.

2 — O presidente do conselho geral é designado pelo Ministro da Economia, um dos vogais é designado pelo Ministro das Finanças e o outro vogal pela entidade gestora do Fundo.

3 — Os membros do conselho geral exercem os seus mandatos por períodos renováveis de três anos, não auferindo quaisquer remunerações pelas suas funções.

4 — O conselho geral reúne anualmente, após a aprovação das contas, sem prejuízo de reunir sempre que necessário a convocação do seu presidente.

5 — Compete ao conselho geral praticar, em nome e por conta do Fundo, todos os actos necessários à realização do respectivo objecto, designadamente:

- Aprovar, sob proposta da entidade gestora, os planos financeiros e orçamentos anuais, bem como as contas e relatórios de execução;
- Deliberar sobre propostas de regulamentos relativos à configuração de novos mecanismos a disponibilizar para a prossecução do objecto do Fundo, bem como a revisão dos mecanismos de apoio vigentes, e no âmbito da sua actividade;
- Aprovar operações em que a entidade gestora intervenha como beneficiária.

6 — As reuniões do conselho geral devem ser convocadas por comunicação escrita, com antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data marcada para a reunião, na qual deverá constar a respectiva ordem de trabalhos.

7 — O conselho geral não pode deliberar validamente sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta de votos expressos, cabendo ao presidente, ou a quem o substituir, voto de qualidade.

8 — Qualquer membro poderá fazer-se representar por outro membro do conselho geral mediante carta dirigida ao presidente, válida apenas para a reunião a que respeita.

Artigo 6.º

Entidade gestora

A gestão do Fundo será assegurada pelo IAPMEI até que seja indicada por este uma outra entidade gestora nos termos do previsto pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de Agosto.

Artigo 7.º

Competências da entidade gestora

Compete à entidade gestora, na qualidade de legal representante do Fundo, exercer todos os direitos relacionados com os seus bens e praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração, designadamente:

- Estabelecer a organização interna do Fundo e elaborar as instruções que julgar convenientes;
- Elaborar os planos financeiros e orçamentos anuais, bem como as contas e os relatórios de execução;
- Elaborar as propostas de regulamentos que se revelem necessários ao funcionamento do Fundo;
- Comprar, vender, subscrever ou trocar quaisquer valores mobiliários, salvas as restrições impostas pela lei e por este

Regulamento, bem como todos os demais actos necessários à sua correcta administração e desenvolvimento;

- e) Definir o plano de aplicação dos recursos de tesouraria disponíveis do Fundo, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional;
- f) Contratar com uma instituição financeira os serviços de depositário do Fundo;
- g) Manter em ordem a documentação e contabilidade do Fundo por forma a assegurar o registo de todas as operações realizadas e a identificar claramente a sua estrutura patrimonial e de funcionamento;
- h) Acompanhar e elaborar relatórios periódicos relativos à evolução da situação económica e financeira das empresas em que o Fundo detenha aplicações e assegurar o acompanhamento da execução de projectos que o Fundo haja apoiado;
- i) Prestar aos participantes todas as informações sobre a execução da estratégia de investimentos, sobre as operações realizadas e a realizar, as empresas participadas pelo Fundo, bem como sobre a evolução das contas do Fundo;
- j) Calcular com periodicidade trimestral o valor do Fundo, discriminando a composição da carteira de operações;
- k) Fornecer às autoridades competentes todas as informações obrigatórias ou as que pelas mesmas sejam solicitadas;
- l) Elaborar os relatórios e contas da actividade do Fundo;
- m) Remeter à Inspeção-Geral de Finanças os relatórios e contas da actividade do Fundo até 1 de Março de cada ano, acompanhadas do relatório produzido pelo auditor externo;
- n) Submeter ao conselho geral até 31 de Março de cada ano os relatórios e contas da actividade do Fundo acompanhados do parecer da Inspeção-Geral de Finanças e do relatório do auditor externo;
- o) Apresentar aos Ministros das Finanças e da Economia os relatórios e contas aprovados em conselho geral, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua aprovação.

Artigo 8.º

Remuneração da entidade gestora

Pelo exercício da sua actividade, a entidade gestora cobrará uma comissão de gestão a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, sob proposta do conselho geral.

Artigo 9.º

Composição da carteira do Fundo

Podem integrar a carteira do Fundo os activos decorrentes da realização das seguintes operações:

- a) Subscrição e aquisição de partes do capital social de PME que se enquadrem no âmbito de intervenção do POE;
- b) Subscrição e aquisição de obrigações emitidas por PME que se enquadrem no âmbito de intervenção do POE;
- c) Subscrição e aquisição de unidades de participação de fundos de investimento de capital de risco e de fundos que se enquadrem no âmbito de intervenção do POE;
- d) Subscrição e aquisição de obrigações emitidas por entidades especializadas no domínio do capital de risco e relacionadas com operações de capital de risco realizadas em PME que se enquadrem no âmbito de intervenção do POE;
- e) Aquisição de títulos de dívida pública;
- f) Realização, a título acessório, de outras aplicações de tesouraria, as quais terão presentes critérios de elevada diligência e segurança.

Artigo 10.º

Entidades especializadas

1 — No âmbito das operações previstas pelo Fundo, consideram-se entidades especializadas no domínio do capital de risco, doravante designadas por entidades especializadas, as entidades mencionadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 187/2002, de 21 de Agosto, e os fundos de capital de risco, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Mediante aprovação por parte do conselho geral do Fundo poderão ser também consideradas entidades especializadas outras entidades que comprovem, cumulativamente:

- a) Fazer da prática do capital de risco a sua actividade, sendo que tal deve ser certificado pela associação nacional representativa do sector;
- b) Deter meios humanos com comprovada experiência no sector e meios materiais adequados;
- c) Deter um valor mínimo de capitais próprios consolidados idêntico ao que legalmente é exigido para o capital social mínimo das sociedades de capital de risco;

- d) Apresentar contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável e demonstrações financeiras devidamente certificadas por um revisor oficial de contas e auditadas por um auditor externo.

Artigo 11.º

Subscrição e aquisição de obrigações de entidades especializadas

1 — A subscrição e aquisição pelo Fundo de obrigações emitidas por entidades especializadas visará exclusivamente o financiamento de intervenções de capital de risco a realizar por estas em PME enquadráveis no POE.

2 — Para beneficiar das operações referidas no número anterior, as entidades especializadas terão de manifestar essa intenção por escrito à entidade gestora do Fundo, acompanhada do respectivo formulário de candidatura.

3 — Após a comunicação da aprovação das operações por parte do Fundo, as entidades especializadas têm um prazo de 30 dias para efectuar uma solicitação por escrito à entidade gestora do Fundo requerendo os recursos financeiros devidos, acompanhada de comprovantes da realização das intervenções de capital de risco nas PME que estão subjacentes às obrigações.

4 — No caso de intervenções de capital de risco em carteira, as operações referidas no n.º 1 podem apenas incidir sobre intervenções que tenham sido realizadas em data posterior à publicação do Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de Agosto, o qual regula a actividade dos fundos de sindiciação de capital de risco (FSCR), salvo mediante autorização expressa do Ministro da Economia.

5 — As entidades especializadas deverão comunicar por escrito à entidade gestora do Fundo a intenção de alienar as intervenções de capital de risco subjacentes às obrigações com uma antecedência mínima de 45 dias, juntando a seguinte documentação:

- a) Demonstrações financeiras da PME a alienar, acompanhadas das respectivas certificações legais de contas e dos relatórios dos auditores externos, relativas aos dois últimos exercícios, se possível;
- b) Um relatório descritivo dos termos da alienação e com a caracterização dos investidores interessados na aquisição parcial ou total do capital social da PME subjacente às obrigações.

6 — Salvo nos casos devidamente justificados e aprovados pelo conselho geral do Fundo, ficam expressamente vedadas a realização de alienações de PME, cuja aquisição o Fundo indirectamente apoiou, a:

- a) Entidades geridas pelas entidades especializadas, ou nas quais estas detenham directa ou indirectamente mais de 10% do capital social;
- b) Entidades que integrem o mesmo grupo empresarial das entidades especializadas;
- c) Entidades que exerçam alguma forma de domínio sobre as entidades especializadas.

Artigo 12.º

Programa NEST — Criação, Arranque e Sustentação de Novas Empresas de Suporte Tecnológico

1 — No âmbito do previsto pelo Programa NEST — Criação, Arranque e Sustentação de Novas Empresas de Suporte Tecnológico, o Fundo realizará as seguintes operações:

a) Aquisição de partes do capital social das empresas NEST com um montante igual ao dos promotores e até 15% do capital social, com o limite máximo de € 375 000, sendo que:

- 1) As acções adquiridas pelo Fundo são especiais e não conferem direito a dividendos;
- 2) Os promotores das empresas NEST podem, em qualquer momento, adquirir acções que o Fundo detenha sobre as respectivas empresas, devendo obrigatoriamente afectar a esse fim um mínimo de metade dos dividendos que auferirem das referidas empresas;

b) Subscrição e aquisição de obrigações emitidas pelas entidades especializadas no âmbito das suas intervenções de capital de risco nas empresas NEST ao abrigo do respectivo Programa, tendo por limite 80% do valor das suas participações no capital social daquelas empresas, sendo que:

- 1) As obrigações são subscritas acima do par e incorporam um prémio de emissão igual ao valor nominal total, perfazendo ambos o preço de emissão;
- 2) A remuneração das obrigações será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Remuneração das obrigações = Valor nominal da emissão × (1 + Y), em que Y é a taxa de variação da valorização

do total do capital próprio das empresas NEST, medida desde o momento da tomada das obrigações pelo Fundo até ao final do quinto ano seguinte, o qual poderá assumir um valor igual ou superior a 1;

3) O reembolso das obrigações será efectuado em prestações de 10% do total do empréstimo obrigacionista, pelo valor nominal e em conjunto com a respectiva remuneração, em 10 prestações iguais e semestrais com início no final do 1.º semestre após um período de carência de cinco anos;

4) Caso a operação de capital de risco subjacente às obrigações seja reduzida antes da maturidade destas últimas:

4.1) A entidade especializada deverá reembolsar antecipadamente as obrigações, em proporção da redução do investimento de capital de risco subjacente, até 30 dias após a respectiva liquidação da participação e com o mesmo esquema de remuneração previsto anteriormente, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

4.2) Caso a duração efectiva do investimento de capital de risco subjacente seja inferior a cinco anos, a remuneração das obrigações dependerá da taxa de variação do valor do capital próprio das empresas NEST, verificada desde a tomada das obrigações pelo Fundo até ao momento da alienação da participação, a qual poderá assumir um valor positivo, nulo ou negativo.

2 — As operações previstas no número anterior e quando relativas a operações isoladas de capital de risco em empresas NEST deverão ser subscritas ou adquiridas, tentativamente, no prazo de um ano após a data da homologação da classificação «Empresa NEST».

Artigo 13.º

Subscrição e aquisição de obrigações de entidades especializadas a prazo

1 — O Fundo pode subscrever e adquirir obrigações emitidas por entidades especializadas cuja emissão se destine à realização de intervenções de capital de risco sobre PME enquadráveis no POE.

2 — É devida ao Fundo uma comissão de 0,5% sobre o valor nominal da emissão de obrigações, imediatamente após a aprovação da operação por parte do Fundo.

3 — As entidades especializadas deverão manifestar ao Fundo e por escrito a intenção de emissão de obrigações, onde constem todos os elementos relevantes para o processo, no período máximo de 30 dias após a realização das intervenções.

Artigo 14.º

Subscrição e aquisição de emissões grupadas ou emitidas em série

O Fundo poderá subscrever ou adquirir obrigações referentes a conjuntos de várias operações de capital de risco em PME, ou a subscrição e aquisição de obrigações emitidas em série.

Artigo 15.º

Prestação de informações

Cabe à entidade gestora transmitir instruções aos beneficiários, sempre que for necessário, mediante circular ou outra forma apropriada, designadamente a propósito das informações periódicas a enviar relacionadas com a estrutura das operações e responsabilidades em carteira.

Artigo 16.º

Aplicação de resultados

Os lucros líquidos apurados pelo Fundo serão nele totalmente reinvestidos.

Artigo 17.º

Extinção

A utilização do produto da liquidação do Fundo resultante da sua extinção será determinada através de despacho do Ministro da Economia.

Direcção-Geral da Administração Pública e Junta de Turismo da Costa do Estoril

Despacho conjunto n.º 197/2003. — Considerando que João Carlos Carvalho Monteiro Custódio é oriundo do extinto Instituto de Promoção Turística e ingressou no OEI por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 4 de Outubro de 1993, com a categoria de técnico superior de 1.ª classe;

Considerando que o mesmo se encontrava na situação de licença sem vencimento de longa duração e requereu o seu regresso ao serviço, tendo sido afecto pelo despacho conjunto n.º 66/2003, de 9 de Janeiro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro, em conjugação com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, e com o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 493/99, de 18 de Novembro;

Considerando que a Junta de Turismo da Costa do Estoril requereu a integração de João Carlos Carvalho Monteiro Custódio;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 493/99, de 18 de Novembro:

Determina-se que seja integrado no quadro de pessoal da Junta de Turismo da Costa do Estoril, em lugar automaticamente criado para o efeito e a extinguir quando vagar, na seguinte situação jurídico-funcional:

Nome	Carreira	Categoria	Escalão/índice
João Carlos Carvalho Monteiro Custódio	Técnica superior	Técnico superior de 1.ª classe	1/460

6 de Janeiro de 2003. — A Directora-Geral da Administração Pública, *Maria Ermelinda Carrachás*. — O Presidente da Junta de Turismo da Costa do Estoril, *Duarte Nobre Guedes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 266/2003 (2.ª série). — Considerando que o licenciado António Pinto de Matos, a exercer o cargo de chefe de divisão de Acção e Desporto Escolar na Direcção Regional de Educação do Centro, reúne os requisitos necessários para o acesso à categoria de psicólogo assessor principal, da carreira de psicólogo, e requereu a criação do respectivo lugar;

Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 2 e nos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, que seja criado no quadro de vinculação da Direcção Regional de Educação do Centro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 300/97, de 31 de Outubro, um lugar de psicólogo assessor principal, da carreira de psicólogo, a extinguir quando vagar.

3 de Fevereiro de 2003. — Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano*, Secretária de Estado da Administração Pública. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 267/2003 (2.ª série). — Considerando que a licenciada Alda Maria Mendonça Carvalho, técnica superior principal, exerceu funções dirigentes de 20 de Julho de 1993 a 24 de Outubro de 1999 e reúne os requisitos legais que lhe conferem o direito ao provimento na categoria de assessor principal;

Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 2 e nos n.ºs 4, 5, 6 e 8 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do ex-Departamento de Estatística, aprovado pela Portaria n.º 620/93, de 30 de Junho, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 24 de Outubro de 1999.

3 de Fevereiro de 2003. — Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano*, Secretária de Estado da Administração Pública. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.